



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**RESOLUÇÃO GP N. 317, DE 25 DE JANEIRO DE 2024**

Institui o Plano de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PSI-TRT3).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para o livre exercício das funções constitucionais do Poder Judiciário, por meio da gestão de riscos do órgão;

CONSIDERANDO a [Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012](#), que, em seu art. 3º, **caput**, autoriza os tribunais a adotarem medidas, no âmbito de suas competências, para reforçar a segurança dos prédios do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 435, de 28 de outubro de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a [Resolução n. 315, de 26 de novembro 2021](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que dispõe sobre a segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui o Plano de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (PSI-TRT3).

Art. 2º O PSI-TRT3 rege-se pelos seguintes princípios:

I - integração das ações de planejamento e da execução das atividades de segurança institucional, no âmbito do Tribunal;

II - estabelecimento das diretrizes gerais que orientarão a tomada de decisões e a elaboração de normas, protocolos, rotinas e procedimentos de segurança institucional;

III - proteção das instalações físicas e do patrimônio, bem como dos integrantes das unidades;

IV - preservação da vida e garantia dos direitos humanos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

V - atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de possíveis ameaças e de quaisquer atos violentos ou hostis contra o Poder Judiciário;

VI - profissionalização e especialização permanente da atividade de segurança, visando à proteção do Tribunal e de seus integrantes;

VII - efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais e do livre exercício da magistratura trabalhista;

VIII - integração dos órgãos do Poder Judiciário com órgãos de Estado e instituições de segurança e inteligência; e

IX - gestão de riscos voltada à proteção de ativos do Tribunal.

Art. 3º São diretrizes do PSI-TRT3:

I - promover o planejamento estratégico de ações de segurança, de modo coordenado e integrado, observando as peculiaridades de cada unidade, especialmente quanto às ocorrências que envolvam situações emergenciais, bem como os incidentes que coloquem em risco o regular funcionamento, a segurança do público interno e externo, as instalações físicas e o patrimônio do Tribunal;

II - fortalecer a atuação do Comitê de Segurança Institucional (CSI) e da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional (SINPI) na governança das ações de segurança institucional do Tribunal, por meio de identificação, avaliação, acompanhamento e tratamento de questões que lhe sejam afetas;

III - buscar, de forma contínua, a qualidade e eficiência nas atividades de segurança institucional do Tribunal;

IV - promover a integração e cooperação entre as unidades de segurança institucional, por meio do compartilhamento de boas práticas entre órgãos do Poder Judiciário, órgãos de Estado e outras instituições de segurança pública e inteligência;

V - promover atualização contínua da segurança institucional do Tribunal;

VI - capacitar, de maneira contínua, os(as) agentes da polícia judicial;

VII - exigir o condicionamento físico adequado dos(das) agentes da polícia judicial, em conformidade com o tipo de atividade institucional;

VIII - divulgar e conscientizar os(as) servidores(as) sobre a cultura de segurança; e

IX - priorizar as ações preventivas baseadas em inteligência.

§ 1º A segurança institucional do Tribunal será estruturada em ações de segurança e de inteligência, nos termos desta Resolução.

§ 2º Os serviços de segurança priorizarão a aplicação de técnicas e uso de equipamentos de menor potencial ofensivo.

§ 3º Quando os meios ordinários se mostrarem ineficazes, ou não permitirem, de modo adequado, a preservação do ativo protegido com o necessário grau de eficiência, será permitido o uso diferenciado da força.

§ 4º O emprego de arma de fogo será permitido, exclusivamente, para repelir injusta agressão letal e risco efetivo e iminente à própria vida e/ou à de terceiros.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

### **Seção I Da Composição**

Art. 4º Fica instituído o Sistema de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (SSI/TRT3), composto:

I - pelo CSI;

II - pela SINPI; e

III - pelos foros e varas trabalhistas.

Art. 5º Compete ao CSI elaborar propostas de ações institucionais que visem à uniformização, à padronização e à integração da segurança entre o Tribunal e os demais órgãos do Poder Judiciário.

Art. 6º As atribuições do CSI como integrante do SSI-TRT3 serão regulamentadas em ato próprio pela Presidência do Tribunal.

Art. 7º O SSI-TRT3 será gerenciado pelo coordenador do CSI.

Art. 8º Compete à SINPI como integrante do SSI-TRT3:

I - planejar, realizar e fiscalizar ações preventivas e corretivas de segurança pessoal e patrimonial no âmbito do Tribunal;

II - prestar assessoramento técnico ao CSI;

III - gerir e fiscalizar contratos de serviço e de fornecimento de bens relacionados à segurança institucional;

IV - prestar orientações, com base nas normas de segurança vigentes, sobre procedimentos e ações de segurança a todas as unidades do Tribunal; e

V - planejar e executar ações de inteligência e contrainteligência.

Art. 9º Compete aos foros trabalhistas como integrantes do SSI-TRT3, no âmbito das respectivas unidades:

I - realizar as ações de segurança pessoal e patrimonial definidas no PSI-TRT3 e nos demais atos normativos da segurança institucional do Tribunal;

II - realizar os procedimentos de segurança definidos pela SINPI; e

III - fiscalizar a prestação de serviços relativos à segurança institucional.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver foro, a competência prevista neste artigo será da vara trabalhista.

## **Seção II Do Poder de Polícia**

Art. 10. O(a) presidente do Tribunal responde pelo poder de polícia administrativa, que poderá ser exercido por ele(a) mesmo(a), pelos(as) magistrados(as) que presidem as turmas, sessões e audiências e pelos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial, com a colaboração de autoridades externas quando necessário.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa destina-se a assegurar a ordem dos trabalhos do Tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços e a garantir a incolumidade física dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores(as) das dependências físicas do Tribunal.

Art. 11. Ato normativo expedido pelo Tribunal regulamentará as atribuições dos(das) agentes da polícia judicial e o exercício do poder de polícia no âmbito do Tribunal.

### **Seção III**

#### **Da Autorização para Uso de Armas de Fogo Institucionais**

Art. 12. Os(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial poderão obter autorização para o porte de armas de fogo, registradas em nome do Tribunal ou acauteladas de outros órgãos ou instituições, para o exercício do poder de polícia judicial ou em situações que configurem risco à segurança pessoal de dignitário ou do(a) próprio(a) agente, em todo território nacional, adstrita aos termos da [Resolução n. 315, de 26 de novembro de 2021](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e [Resolução n. 467, de 28 de junho de 2022](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 13. A autorização a que se refere o art. 12 desta Resolução destina-se exclusivamente aos(às) agentes e inspetores(as) da polícia judicial que efetivamente estejam no exercício de suas funções, nos termos da [Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012](#).

Art. 14. Ato normativo expedido pelo Tribunal regulamentará a aquisição, a autorização de porte, o uso e a fiscalização/controlado de armas de fogo institucionais.

### **Seção IV**

#### **Do Grupo Especial de Segurança (GES)**

Art. 15. Poderá ser criado o Grupo Especial de Segurança (GES), com a incumbência de executar atividades de polícia especializada, para a proteção de magistrados(as), servidores(as) e usuários(as) das dependências do Tribunal, com o emprego de técnicas especiais e protocolos de segurança próprios.

§ 1º O GES será formado por agentes da polícia judicial dos quadros efetivos do Tribunal.

§ 2º Os(as) integrantes do GES participarão de cursos e treinamentos periódicos na área de segurança, destinados à manutenção e ao aprimoramento de conhecimentos e de aptidão técnica, física e psicológica, sem prejuízo da participação anual nos cursos de capacitação exigidos para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), conforme previsto no art. 17, § 3º, da [Lei n.11.416, de 15 de dezembro de 2006](#) e no art. 37, **caput**, da [Resolução n. 315/2021, do CSJT](#).

§ 3º A composição e as atribuições do GES, bem como a formação técnica e os requisitos para o recrutamento e a seleção de seus integrantes, serão definidos pela SINPI, conforme regulamento próprio aprovado pela Presidência do Tribunal e pelo CSI.

§ 4º O Tribunal poderá firmar convênios com órgãos locais de segurança pública para fins do previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º O Tribunal disponibilizará veículos de escolta para uso dos(as) magistrados(as) em situações de risco, inclusive veículos blindados, bem como veículos de segurança institucional para vigilância e policiamento ostensivo nas áreas e adjacências do Tribunal.

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 16. A segurança institucional do Tribunal tem como missão promover condições adequadas de segurança, bem como aplicar os recursos da atividade de inteligência, a fim de possibilitar aos magistrados(as) e servidores(as) o pleno exercício de suas competências e atribuições.

Art. 17. A segurança institucional do Tribunal compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar possíveis ações de quaisquer naturezas que constituam ameaça à salvaguarda do Tribunal e à de seus integrantes.

Parágrafo único. As medidas de segurança institucional compreendem a segurança orgânica e a atividade de inteligência, compostas pelos seguintes grupos de medidas:

I - segurança de pessoas;

II - segurança de áreas e instalações; e

III - segurança de materiais.

## **Seção II Da Segurança de Pessoas**

Art. 18. A segurança de pessoas compreende o conjunto de medidas voltadas a preservar a integridade física de magistrados(as), autoridades, servidores(as), colaboradores(as), usuários(as) e visitantes que estejam presentes nas edificações do Tribunal.

§ 1º A segurança de pessoas abrange atividades planejadas e com emprego de pessoal, material, armamento e equipamento especializado, subsidiadas por conhecimentos de inteligência.

§ 2º A segurança de pessoas será realizada por agentes da polícia judicial com formação especial, sendo admitida a cooperação de forças policiais externas.

§ 3º As medidas de proteção de que trata o **caput** deste artigo poderão ser ostensivas ou veladas, devendo ser detalhadas em plano de segurança orgânica ou manual de procedimentos de segurança a ser elaborado pela SINPI, conforme peculiaridades do caso concreto ou missão.

§ 4º Os planos de segurança orgânica e os manuais de procedimentos serão documentos de caráter reservado, com acesso restrito à área de segurança e aos dirigentes do Tribunal.

§ 5º O Tribunal poderá criar e manter sistema eletrônico, de acesso reservado, contendo normas e manuais de segurança, inteligência e transporte, para serem consultados e utilizados pela segurança institucional.

Art. 19. A SINPI elaborará plano específico para proteção e assistência de juízes(as) e servidores(as) ameaçados(as) ou em situação de risco, real ou potencial.

Parágrafo único. O plano de que trata o **caput** deste artigo será submetido pela SINPI à aprovação do(a) presidente do Tribunal e ao referendo do CSI.

### **Seção III** **Da Segurança das Áreas e das Instalações**

Art. 20. A segurança de áreas e instalações engloba o conjunto de medidas protetivas voltadas para a salvaguarda dos seguintes ativos:

I - locais onde atuam e circulam magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e público externo;

II - patrimônio público sob a guarda do Tribunal; e

III - locais onde são elaborados, tratados, manuseados ou guardados documentos sigilosos ou equipamentos sensíveis.

Art. 21. As áreas de segurança são classificadas em:

I - áreas livres: dependências que tenham por finalidade o atendimento ao público em geral, bem como calçadas e adjacências às edificações do Tribunal, desde que não sejam classificadas em outra categoria;

II - áreas restritas: dependências internas, sujeitas a sistema de controle específico; e

III - áreas sigilosas: dependências cujo ativo protegido seja de grande sensibilidade para o Tribunal, tais como as salas de cofres para acautelamento de armas de fogo de terceiros, os armazenadores de mídias de processos judiciais, os arquivos de documentos e demais informações de conhecimento restrito, além das instalações da Seção de Inteligência.

Parágrafo único. O acesso à área sigilosa está sujeito ao sistema de controle específico, além do controle de acesso regular ao Tribunal.

### **Subseção I**

#### **Das Barreiras Físicas e do Sistema Integrado de Proteção**

Art. 22. As barreiras físicas são efetivadas por meio de equipamentos ou sistemas que visam controlar, dificultar ou impedir o acesso às dependências do Tribunal de pessoas, bens e veículos não autorizados.

Art. 23. O sistema integrado de proteção é composto por:

I - circuito fechado de televisão (CFTV): câmeras de vídeo e equipamentos de vigilância eletrônica, que possibilitam controle visual remoto das instalações físicas e áreas adjacentes ao Tribunal;

II - sistema de alarme: equipamentos de sinalização sonora ou luminosa que visam alertar sobre situações anormais de segurança;

III - controle de acesso: conjunto de mecanismos físicos e eletrônicos de triagem do acesso às instalações físicas; e

IV - saídas de emergência: caminhos contínuos, devidamente sinalizados, a serem percorridos em caso de necessidade de evacuação dos prédios, de qualquer ponto no interior da edificação até espaços abertos que ofereçam segurança.

Art. 24. Posto de serviço de segurança é o local designado para a atuação do profissional de segurança institucional, instalado, preferencialmente, em área livre da edificação nas portarias, de forma a garantir o controle de acesso aos demais ambientes restritos e sigilosos.

§ 1º O grau de segurança e as características físicas das áreas e instalações condicionarão a quantidade mínima de postos de serviço de segurança necessários em cada edificação.

§ 2º Os postos de serviço de segurança poderão ser armados ou desarmados e, ainda, funcionar nas modalidades diurna ou vinte e quatro horas, dependendo da localidade da unidade, da necessidade e da ocorrência de situações extraordinárias.

## **Subseção II Do Controle de Acesso de Pessoas**

Art. 25. O sistema de controle de acesso de pessoas às dependências do Tribunal destina-se à organização e à fiscalização da entrada e saída nos prédios em que funcionam as unidades judiciárias e administrativas.

Art. 26. O sistema de controle de acesso de pessoas compreende a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e o uso de instrumento de identificação e poderá ser composto pelos seguintes dispositivos físicos e eletrônicos:

I - crachás de identificação pessoal;

II - pórticos detectores de metal;

III - detectores de metal portáteis;

IV - catracas;

V - CFTV;

VI - equipamentos de raios-X;

VII - cofre para acatamento de armas de fogo; e

VIII - outros dispositivos aplicáveis ao controle de acesso de pessoas.

§ 1º A instalação dos dispositivos previstos nos incisos do **caput** deste artigo será efetivada nas unidades do Tribunal conforme análise técnica da SINPI.

§ 2º Todas as pessoas que ingressarem nas unidades do Tribunal serão submetidas à triagem de acesso, com a utilização dos dispositivos eletrônicos de detecção de metais instalados nas portarias das edificações.

§ 3º Em casos que se justifique e seja motivada por fundada suspeita, será realizada a revista pessoal, em carácter excepcional, face a indisponibilidade ocasional dos dispositivos eletrônicos de detecção de metais, ficando garantida sua realização por agente público do mesmo gênero e em ambiente reservado.

§ 4º A recusa de submissão ao controle de detecção de metal ou à revista pessoal implicará a impossibilidade de acesso ao interior dos prédios do Tribunal, sendo o incidente comunicado ao gestor da unidade e registrada a ocorrência em livro ou sistema próprio.

Art. 27. Ato normativo expedido pelo Tribunal regulamentará os requisitos e procedimentos para o acesso, a circulação e a permanência de pessoas em suas dependências, observado o previsto no art. 5º, V e VIII, da [Resolução n. 315/2021, do CSJT](#).

Art. 28. O sistema de controle de acesso de pessoas às unidades do Tribunal observará as normas gerais previstas nesta Resolução, incumbindo à segurança institucional a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 29. Os setores de recepção dos prédios das unidades do Tribunal terão a incumbência de identificar e cadastrar as pessoas que ingressarem em suas dependências, promovendo o registro de entrada e saída, que poderá ser realizado em base eletrônica.

§ 1º Os responsáveis pelo controle de acesso, justificadamente, poderão impedir o acesso às edificações do Tribunal de pessoas que representem risco, real ou potencial, à integridade física e moral do Tribunal e de seus integrantes, sendo o fato imediatamente comunicado ao gestor responsável pela segurança da unidade.

§ 2º O serviço de recepção poderá ser realizado por meio de contratação de empresa especializada.

### **Subseção III Do Controle de Acesso de Veículos**

Art. 30. O controle de acesso, circulação e permanência de veículos nas dependências do Tribunal observará as normas gerais previstas nesta Resolução e em regulamentos de uso de garagem.

Art. 31. O sistema de controle de acesso de veículos abrangerá a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e o uso dos seguintes equipamentos físicos e eletrônicos:

I - credencial de identificação veicular;

II - cancelas ou outros meios físicos equivalentes;

III - CFTV; e

IV - outros dispositivos aplicáveis.

Art. 32. O acesso às garagens e aos estacionamentos será permitido apenas aos usuários identificados e devidamente autorizados.

Parágrafo único. A SINPI manterá atualizado o cadastro de usuários autorizados a estacionar nas garagens das unidades da Capital.

Art. 33. A segurança institucional poderá sugerir regras específicas de utilização das vagas de estacionamento, por ocasião de solenidades e eventos extraordinários realizados nas dependências do órgão, que constarão em planejamento operacional.

Art. 34. Todos os usuários de vaga de garagem da Capital deverão manter atualizados seus dados funcionais e de seus veículos junto à SINPI.

Art. 35. Os veículos que adentrarem nas unidades do Tribunal poderão, nos casos em que se justifique e seja motivada por fundada suspeita, passar por inspeção de segurança, observados os princípios da legalidade e impessoalidade.

Parágrafo único. Em caso de verificação por amostragem, será obedecido o critério de aleatoriedade.

#### **Subseção IV** **Da Segurança Preventiva e da Brigada de Incêndio**

Art. 36. Medidas e procedimentos preventivos serão adotados para evitar sinistros, de qualquer espécie, capazes de colocar em risco a integridade física de pessoas, documentos, materiais e equipamentos do Tribunal, adotando-se os procedimentos corretivos para os casos de emergência.

§ 1º Poderá ser elaborado plano de emergência para as unidades do Tribunal, com o estabelecimento de diretrizes e ações de atuação em situações emergenciais que tenham potencial de afetar a segurança do Tribunal e de seus integrantes.

§ 2º Poderá ser elaborado plano de contingência visando minimizar ou neutralizar os impactos decorrentes da interrupção de atividades críticas e serviços essenciais do Tribunal ocasionada por falhas, desastres, indisponibilidade significativa ou ação intencional de ator hostil em processos sensíveis, permitindo a continuidade das atividades e serviços em níveis aceitáveis.

Art. 37. O planejamento de segurança preventiva inclui a formação e o treinamento de brigadistas, bem como a elaboração e atualização do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCI), em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

#### **Subseção V** **Do Serviço de Vigilância**

Art. 38. Serviço de vigilância é o desempenho das atividades destinadas à fiscalização e à segurança nas áreas de acesso ao Tribunal, podendo ser utilizado nas demais dependências, conforme análise técnica da SINPI.

Art. 39. O serviço de vigilância será executado por empresa especializada, de acordo com normas e regulamentos de segurança do Tribunal.

Art. 40. O serviço de vigilância será executado, de forma integrada, com o serviço da polícia judicial.

Art. 41. As atribuições desempenhadas pelo serviço de vigilância serão definidas no contrato de prestação de serviço celebrado entre o Tribunal e a empresa prestadora, incumbindo à SINPI a gestão e a fiscalização da execução dos serviços contratados.

## **Subseção VI**

### **Dos Ambientes de Julgamento e Inspeções da Segurança**

Art. 42. A equipe de inspetores(as) e agentes da polícia judicial atuará em auxílio aos(às) magistrados(as) para garantir o regular andamento das sessões e audiências, principalmente no que diz respeito à ordem e à preservação da integridade física dos participantes.

Art. 43. Em caso de tumulto generalizado nas unidades do Tribunal, compete à segurança institucional obter e aplicar, em conformidade com a legislação vigente e com o emprego das técnicas especializadas, os recursos adequados para a solução da crise, a fim de assegurar o completo restabelecimento da ordem, sendo o ocorrido registrado e comunicado às autoridades competentes para providências posteriores.

Art. 44. Serão realizadas inspeções de segurança nos ambientes de julgamento e adjacências, com a finalidade de identificar, previamente, riscos reais ou potenciais, antes do início e ao término dos trabalhos.

Parágrafo único. As atividades de inteligência e policiamento interno serão prestadas por agentes com formação especial, preferencialmente do GES, sendo admitida a cooperação de servidores(as) públicos(as) de outros órgãos.

Art. 45. Os(as) agentes da polícia judicial, durante as sessões e audiências, se postarão em pontos estratégicos predefinidos pelo chefe da equipe, com visão privilegiada do ambiente de julgamento, para possibilitar intervenções prévias e oportunas, se necessárias.

Art. 46. Incumbe à SINPI elaborar e atualizar normas e procedimentos, de acesso restrito, com a finalidade de detalhar rotinas e protocolos de segurança a serem utilizados nos ambientes de julgamento e adjacências.

#### **Seção IV** **Da Segurança de Materiais**

Art. 47. A segurança de materiais compreende o conjunto de medidas voltadas para a proteção do patrimônio físico, incluindo equipamentos, componentes, acessórios, mobiliários, veículos, matérias-primas e demais itens empregados nas atividades do Tribunal.

Art. 48. A segurança de materiais tem como objetivo salvaguardar o recebimento, a distribuição, o manuseio, o armazenamento, o transporte, o descarte, a doação e o acondicionamento dos materiais e equipamentos de posse ou sob a responsabilidade do Tribunal.

Art. 49. As medidas de segurança de materiais observarão os procedimentos previstos no Sistema de Gestão Patrimonial e na legislação correlata, quanto aos bens permanentes.

Art. 50. A entrada e saída de materiais das unidades do Tribunal será registrada e estará sujeita ao controle da segurança institucional.

Art. 51. A entrada e saída de materiais pertencentes ao Tribunal deverá estar acompanhada de guia de envio, expedida pela unidade remetente, contendo a quantidade, especificação, número de patrimônio e local de destino, ficando uma cópia retida com a segurança institucional.

Art. 52. A entrada e saída de bens particulares de magistrados(as) e servidores(as) nas unidades do Tribunal será registrada pela segurança institucional.

## CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 53. A atividade de inteligência de segurança institucional do Tribunal se caracterizará pelo exercício permanente e sistemático de ações especializadas e integrará o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, criado pela [Resolução n. 383, de 25 de março de 2021](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observados a doutrina e o plano de inteligência normatizado.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Art. 54. Para a atividade de inteligência, conhecimento é o produto final resultante da análise e da interpretação, pelo profissional de inteligência, com metodologia própria, dos dados coletados.

Art. 55. A produção do conhecimento para a atividade de inteligência será desempenhada por agentes da polícia judicial com formação específica na área.

Art. 56. Os(as) servidores(as) que atuarem na área de inteligência terão designação específica para desempenhar a atividade no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. A designação de que trata o **caput** deste artigo será precedida da assinatura do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, nos termos da legislação vigente, estabelecendo o nível de informação a que o(a) servidor(a) poderá ter acesso.

Art. 57. A unidade de inteligência terá acesso aos bancos de dados cadastrais dos(as) servidores(as), estagiários(as) e prestadores(as) de serviço, preservando-se o sigilo e a inviolabilidade das informações.

Art. 58. A unidade de inteligência funcionará em local sigiloso, com controle de acesso restrito aos(às) servidores(as) que atuam na atividade, devendo adotar sistema exclusivo para esta finalidade.

Art. 59. A unidade de inteligência trabalhará, preferencialmente, com a coleta de dados fornecidos pelas áreas de inteligência de outros órgãos públicos.

Art. 60. Os documentos produzidos pela unidade de inteligência deverão ser armazenados e difundidos em sistema informatizado próprio, a ser implantado pelo CNJ, para garantir o sigilo necessário na gestão de documentos confidenciais, bem como a sua adequação às normas que regulamentam as atividades do Tribunal.

Art. 61. Ato normativo expedido pelo Tribunal regulamentará a atividade de inteligência.

## **Seção II** **Da Gestão de Riscos de Segurança**

Art. 62. São princípios da gestão de riscos de segurança do Tribunal:

I - proteção dos ativos e valores institucionais;

II - dinamismo, interatividade e melhoria contínua;

III - visão sistêmica e alinhamento estratégico;

IV - qualidade e tempestividade das informações; e

V - assessoramento ao processo decisório.

Art. 63. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - risco de segurança: situação em que o órgão, magistrado(a) ou servidor(a), no exercício ou em decorrência de suas funções, tenham sido vítimas de ameaça de qualquer natureza;

II - gestão de riscos de segurança: conjunto de atividades coordenadas para dirigir e controlar uma situação de ameaça, contribuindo para a sua redução ou neutralização;

III - gestor de riscos de segurança: é o encarregado pela unidade organizacional que possui a responsabilidade e o poder de decisão no processo de gerenciamento dos riscos de segurança institucionais, bem como a identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos, no âmbito de sua unidade;

IV - processo de gestão de riscos de segurança: é a aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, registro, estabelecimento do contexto, identificação, avaliação, tratamento e monitoramento na análise crítica de riscos de segurança;

V - monitoramento: é a verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação, executadas de forma contínua, a fim de verificar o resultado esperado;

VI - análise crítica: é a atividade realizada para determinar a adequação, suficiência e eficácia do processo de gestão de riscos para atingir os objetivos estabelecidos; e

VII - nível de risco de segurança: é a magnitude do risco expressa em termos da combinação das suas probabilidades e impactos.

Art. 64. O processo de gestão de riscos de segurança compreende as seguintes etapas:

I - estabelecimento do contexto;

II - identificação dos riscos de segurança;

III - análise dos riscos segurança;

IV - avaliação dos riscos segurança;

V - tratamento dos riscos segurança;

VI - monitoramento e análise crítica; e

VII - consulta e comunicação tempestiva.

Art. 65. O Tribunal utilizará o Método Integrado de Gestão de Riscos (MIGRI) como ferramenta de assistência ao processo decisório dos gestores de segurança.

Art. 66. O Tribunal adotará as medidas necessárias para que os riscos de segurança sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EM SEGURANÇA

Art. 67. A educação em segurança tem como objetivo disseminar a cultura de proteção de pessoas, áreas, instalações, equipamentos, sistemas de comunicação e documentos, sobretudo os de natureza sigilosa, no âmbito interno ou externo do Tribunal.

§ 1º A educação em segurança é composta pelas seguintes orientações:

I - geral: medidas padrões de segurança adotadas no âmbito do Tribunal;

II - específica: apresentação aos(as) servidores(as) dos procedimentos de segurança, inerentes às respectivas funções; e

III - periódica: oferta de conhecimentos com a finalidade de oportunizar a reciclagem e a consolidação da política de segurança institucional.

§ 2º O Tribunal realizará campanhas internas com o objetivo de oferecer a magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as) informações úteis para melhoria da segurança pessoal e institucional.

Art. 68. A capacitação em segurança consiste na formação, na atualização e no aperfeiçoamento contínuo, com a finalidade de desenvolver e aprimorar competências necessárias para o exercício das funções do(a) policial judicial.

Art. 69. O Tribunal elaborará o plano de formação e capacitação dos(as) agentes da polícia judicial, de acordo com as diretrizes gerais do Comitê Gestor Nacional do CNJ, de forma independente ou mediante convênio com órgãos de Estado e instituições de segurança e inteligência.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O Tribunal instituirá plantões de segurança, visando prestar imediata assistência a magistrado(a) em situação emergencial de risco à sua vida ou a de seus familiares.

Parágrafo único. A fim de conferir proteção aos interessados, os protocolos dos plantões mencionados no **caput** deste artigo devem prever adicionalmente o acionamento de outros órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal.

Art. 71. Ato normativo expedido pelo Tribunal disciplinará o uso e o fornecimento de uniformes e instrumentos de identificação para os(as) agentes da polícia judicial, observado o disposto nas Resoluções [n. 379, de 15 de março de 2021](#), [n. 380, de 16 de março de 2021](#), ambas do CNJ, e [Resolução n. 315/2021](#), do CSJT.

Art. 72. Os atos administrativos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional serão publicados em extrato.

Art. 73. O Tribunal promoverá a publicidade das normas e do PSI-TRT3 aos órgãos e entidades essenciais à administração da justiça e aos demais usuários da Justiça do Trabalho.

Art. 74. Para atender as peculiaridades locais das unidades do Tribunal, respeitadas as regras desta Resolução, poderão ser editadas normas de segurança institucional específicas.

Art. 75. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DENISE ALVES HORTA**  
Desembargadora Presidente